



## Seção de Legislação do Município de Araricá / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 1.302, DE 23/06/2015

#### APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025, DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS.

*SERGIO DELIAS MACHADO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à legislação vigente e à [Lei Orgânica Municipal](#), que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela [Lei nº 13.005](#), de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** São Diretrizes do PME que, da mesma forma, presidem o Plano Estadual de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNDA, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED e Conselho Municipal de Educação - CME.

**Art. 6º** O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais que as precederem.

**Art. 7º** O Município atuará em regime de colaboração, com a esfera nacional e estadual, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais e municipais, em regime de colaboração, em pleno exercício de seu mandato, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE, PEE e neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre a União, Estado do RS e o Município, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os Sistemas de Ensino criarão, se não estiver estabelecido, mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado do RS e o Município incluirá a instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre os gestores Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 8º** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar a sua plena execução.

**Art. 9º** Até o final do primeiro semestre do décimo ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO  
DE DOIS MIL E QUINZE.*

*SERGIO DELIAS MACHADO  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se.*

*JULIANA MARIA KAUTZMANN  
Secretária da Administração*

*CÁTIA HELENA DA SILVA  
Secretária de Educação*



Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF

[Anexo](#) - Plano Municipal de Educação (PME)